



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001444/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.027 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ/DCTF DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de saldo negativo extingue-se por decadência com o decurso do prazo de cinco anos contados do final do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso para retorno do feito à origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face à Acórdão de 1ª instância que considerou a “Compensação não Homologada”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 148/160, face a Declarações de Compensação (DComps) que apontavam direitos creditórios, parcialmente reconhecidos, pertinentes a saldos negativos de IRPJ e CSL referentes ao ano-calendário de 2001 (e-fls. 2/3), de que se cientificou o Contribuinte em 16/02/2008 (e-fls. 271).

2.1. Em análise preliminar do pretense direito creditório, verificou-se que parte das estimativas mensais de IRPJ do exercício de 2002 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 e, portanto, o mesmo também foi objeto de análise no DD.

2.2. Analisando-se a DIPJ 2001, verificou-se que o Interessado optou pela apuração anual do lucro real, tendo apurado prejuízo fiscal de R\$ 10.376.768,08 (e-fls. 41), e saldo negativo no montante de R\$ 469.870,07 (e-fls. 42).

2.2.1. No ano-calendário de 2000, em decorrência do contribuinte não ter feito nenhum recolhimento de IRPJ por estimativa (e-fls. 49), tem-se que todo o saldo negativo de IRPJ deve ter sido suportado por IRRF.

2.2.2. Na Ficha 43 da DIPJ 2001 (e-fls. 43/48), verificou-se que a quantia de IRRF utilizada como dedução remontou a R\$ 469.870,07. Contudo, o Interessado não instruiu o processo com os correspondentes comprovantes de retenção emitidos em seu nome, necessários em face da norma veiculada no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Deste modo, o julgamento do direito creditório pleiteado baseou-se nos elementos probatórios disponíveis para a autoridade administrativa, quais sejam, os valores de IRRF dos quais o Interessado é o beneficiário constante do sistema SIEF/DIRF (e-fls. 50/70).

2.2.3. Apuraram-se algumas inconsistências entre os valores declarados na Ficha 43 da DIPJ 2001 e as informações constantes das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, bem como a não-apresentação de algumas DIRFs. Destarte, o montante utilizado a título de IRRF será a soma dos valores declarados na Ficha 43 da DIPJ 2001 devidamente comprovados pelo SIEF/DIRF (fls. 158), remontando a R\$ 412.248,48.

2.2.4. As receitas oferecidas à tributação na DIPJ 2001 suportam o IRRF mencionado no parágrafo precedente. Deste modo, em decorrência da apuração de prejuízo fiscal nesta declaração, reconhece-se o saldo negativo de R\$ 412.248,48 para o ano-calendário de 2000.

2.3. No exercício de 2002, a DIPJ retificadora (e-fls. 71) indica que o Contribuinte optou pela apuração anual do lucro real. No encerramento deste período de apuração, apurou-se lucro real, após a compensação de prejuízos de anos anteriores, no importe de R\$ 775.163,54 (e-fls. 73), com o Imposto sobre a Renda remontando a R\$ 169.790,88. Nesta mesma DIPJ apurou-se saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.527.550,07 (e-fls. 74).

2.3.1. Verificou-se que o Contribuinte declarou em DCTF a apuração do IRPJ com base em estimativas mensais (e-fls. 83/84) e, por intermédio do sistema SIEF/DIRF, que foi beneficiário de IRRF no ano-calendário de 2001 (e-fls. 97/ 126).

2.3.2. Na Ficha 43 da DIPJ 2001 (e-fls. 76/82), verificou-se que a quantia de IRRF utilizada como dedução remontou a R\$ 495.490,44. Entretanto, o Interessado não instruiu o processo com os correspondentes comprovantes de retenção emitidos em seu nome, necessários em face da norma veiculada no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Deste modo, da mesma forma que ocorreu em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o julgamento do direito creditório pleiteado baseou-se nos elementos probatórios disponíveis para a autoridade administrativa, quais sejam, os valores de IRRF dos quais o Interessado é o beneficiário constante do sistema SIEF/DIRF.

2.3.2.1. Apuraram-se algumas inconsistências entre os valores declarados na Ficha 43 da DIPJ 2001 e as informações constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, bem como a não-apresentação de algumas DIRF. Destarte, o montante utilizado a título de IRRF será a soma dos valores declarados na Ficha 43 da DIPJ 2001 devidamente comprovados pelo SIEF/DIRF (e-fls. 159), remontando a R\$ 472.615,00.

2.3.2.2. As receitas oferecidas à tributação na DIPJ 2002 suportam o IRRF mencionado no parágrafo precedente. Deste modo, reconhece-se o IRRF de R\$ 472.615,00 como passível de dedução nesta declaração.

2.3.3. No tocante às estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2001, verificou-se que as relativas aos meses de janeiro e março de 2001 foram informadas em DCTF como compensadas, sem a apresentação de pedido, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000. Ademais, a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2001 teria sido objeto de pagamento oportuno.

2.3.3.1. A estimativa de IRPJ relativa ao período de apuração de abril de 2001 foi efetivamente paga, conforme se verifica de consulta aos sistemas informatizados da RFB (e-fls. 85). Logo, este recolhimento restou devidamente comprovado.

2.3.3.2. Em relação às estimativas supostamente extintas por compensação, o cálculo empreendido pelo programa NEO-SAPO indica que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 reconhecido nesta decisão (R\$ 412.248,48) foi suficiente para quitar integralmente a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2001 e parcialmente a estimativa de IRPJ relativa ao mês de março de 2001, restando um saldo devedor de R\$ 436.086,64.

2.3.3.3. Portanto, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 foram consideradas apenas as parcelas das estimativas de IRPJ quitadas, conforme tabela anexa no DD (e-fls. 153), totalizando R\$ 1.573.295,61.

2.3.4. Tendo em vista o acima exposto, há de se considerar como saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 a importância de R\$ 1.880.770,71, nos termos resumidos no quadro abaixo, transcrito do constante do DD (e-fls. 153).

2.4. Ainda na análise da DIPJ 2002 retificadora, verifica-se que foi apurada base de cálculo de CSLL no montante de R\$ 775.163,68, após a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Assim, apurou-se CSLL devida de R\$ 69.764,73 e saldo negativo de CSLL de R\$ 621.028,93, decorrente de pagamentos de estimativas mensais de CSLL (janeiro a maio de 2001 - R\$ 688.669,27) e compensação de parte da estimativa mensal de CSLL do período de apuração de maio de 2001 (R\$ 2.124,39).

2.4.1. Verificou-se, no sistema SINAL/08, a consistência dos pagamentos declarados (e-fls. 95/96), bem como a alocação da compensação aventada para a estimativa de CSLL do período de apuração de maio de 2001 (sistema SIEF/FISCEL – e-fls. 94).

2.4.2. Destarte, há que se considerar como saldo negativo de CSLL do exercício de 2002 o montante declarado como tal na correspondente DIPJ (R\$ 621.028,93).

2.5. Após o reconhecimento dos direitos creditórios em foco, foram analisadas as compensações veiculadas por intermédio das DComps manuais e eletrônicas.

2.5.1. É certo que, nos casos em que o contribuinte apura o IRPJ e a CSLL em periodicidade anual, o respectivo saldo negativo é passível de compensação a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração (Ato Declaratório SRF nº. 03, de 2000). Assim, é

inarredável conclusão que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2001 poderiam ser pleiteados a partir do dia 01/01/2002 e até o encerramento do ano de 2006.

2.5.2. Portanto, tendo em vista o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 não ser passível de restituição à data de transmissão da DCOMP eletrônica nº. 00082.81562.060207.1.3.02-3468 (06/02/2007), e o saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2001 não ser passível de restituição à data de transmissão da DCOMP eletrônica nº. 23048.03856.050207.1.3-2907 (05/02/2007), retificada pela DCOMP eletrônica nº. 14357.38390.070207.1.7.03-7234, não foram homologadas as compensações veiculadas nas DCOMP eletrônicas nº. 0008281562.060207.1.3.02-3468 e 14357.38390.070207.1.7.03-7234 (e-fls. 127).

3. Irresignado, em 16/02/2008 (e-fls. 271), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 294/324), em que aduz, sinteticamente,

3.1. A autoridade administrativa, na data de prolação do DD (ciência ao Contribuinte em 16/02/2008), não poderia mais questionar a composição dos créditos utilizados pela Requerente em suas compensações empreendidas nos anos-calendário de 2000 a 2002, pois tais encontros de contas (estimativas de janeiro e março de 2001 compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2000) já se encontravam tacitamente homologados, conforme prevê a norma veiculada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Além disso, é certo que a abertura de períodos já alcançados pela decadência traz ao contribuinte a obrigação de manter indefinidamente documentos comprobatórios de seus lançamentos tributários de períodos já ultrapassados.

3.2. É indubitosa a aplicação do princípio da verdade material ao processo administrativo fiscal. Deste modo, a Autoridade Administrativa que subscreve o DD deveria tomar por base de sua análise não apenas o aspecto formal do preenchimento das DIRF pelas fontes pagadoras de rendimentos, mas adotar todos os elementos de prova que possam levar à verdade material. Ressalta-se que este procedimento considerou sempre o menor valor identificado como válido, invertendo injustamente o ônus da prova cuja produção cabia ao Fisco.

3.2.1. Foram envidados esforços para comprovar a recomposição dos saldos negativos dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Nem todos os documentos pertinentes, relativos a períodos de apuração ocorridos entre 7 e 9 anos atrás, foram localizados, protestando-se pela juntada de documentação complementar. Ademais, entende-se cabível a realização de diligência ao menos nas fontes pagadoras que não apresentaram a DIRF.

3.2.2. Deste modo, optou a Requerente por efetuar o levantamento (i) das faturas emitidas em cada período, na qual consta o valor bruto cobrado pelos serviços prestados e (ii) do extrato bancário no qual consta o respectivo recebimento líquido ou, quando não foi possível obtê-lo, dos respectivos lançamentos contábeis. Argumenta-se que, apesar do art. 55 da Lei nº. 7.450 indicar que o IRRF poderá ser compensado “se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora de rendimentos”, tendo em vista que é o princípio da verdade material que deverá reger o processo administrativo fiscal, devem ser aceitos, como meios de prova do crédito, outros documentos idôneos que alcancem a mesma finalidade probatória. O Conselho de Contribuintes corroboraria esta tese (Acórdão nº. 104-

21.6009). No item “38” da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 312), foram arrolados todos os documentos acostados aos autos na sistemática mencionada no parágrafo precedente.

3.3. Passa-se à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

3.3.1. A Autoridade Administrativa reduziu os créditos de IRRF apurados na DIPJ 2002 de R\$ 495.490,44 para R\$ 472.615,00. A Requerente, confrontando os valores faturados (comprovados mediante cópias das notas fiscais) com os importes dos respectivos recebimentos constantes dos extratos bancários ou, em alguns casos, dos competentes lançamentos contábeis, apurou que o IRRF remontou ao menos a R\$ 534.425,39, que é superior, inclusive, ao montante deduzido na DIPJ 2002 a este título.

3.3.2. Além disso, o recálculo das estimativas de janeiro e março de 2001, que apurou saldo devedor de R\$ 436.086,64, reduzindo o saldo negativo de IRPJ inserto na DIPJ 2002 de R\$ 2.524.550,07 para R\$ 1.573.295,61, também não merece prosperar.

3.3.2.1. De fato, ao proceder à quitação das estimativas de IRPJ de janeiro de 2001 (R\$ 86.290,94) e de março de 2001 (R\$ 778.877,72), a Requerente utilizou os saldos negativos, tanto do ano-calendário de 2000 quanto dos anos-calendário de 1999 e 1998 (atualizados pela Selic), e parte do IRRF do próprio ano-calendário de 2001, conforme resumido no quadro de e-fls. 316.

3.3.2.2. Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o DD glosou o montante de R\$ 57.621,59. A Requerente, confrontando os valores faturados (comprovados mediante cópias das notas fiscais) com os importes dos respectivos recebimentos constantes dos extratos bancários ou, em alguns casos, dos competentes lançamentos contábeis, apurou que o IRRF remontou ao menos a R\$ 433.368,43, que é superior à importância considerada a tal título no DD (R\$ 412.248,48).

3.3.2.3. Deste modo, as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001 foram regularmente extintas mediante compensação, remontando a R\$ 2.009.382,25, restando equivocada a análise empreendida no DD, que presumiu que as mesmas teriam sido extintas unicamente com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Ademais, o respectivo saldo negativo totalizou R\$ 2.250.112,99.

3.3.3. Frisa-se que, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não foram levados em consideração os créditos, também geradores de saldos negativos, decorrentes de retenções na fonte de Imposto sobre a Renda sobre aplicações financeiras, em 1998 e 1999, de R\$ 27.465,53 e R\$ 93.860,75. Estes IRRF restam comprovados nos autos por cópia dos balancetes analíticos dos anos-calendário de 1998 e 1999, folhas dos razões analíticos desses mesmos anos indicativas das retenções na fonte efetuadas sobre aplicações financeiras e alguns extratos bancários.

3.4. No tocante às DComps não-homologadas por extemporaneidade dos créditos, é certo que a apresentação destas declarações ocorreu por equívoco e excesso de zelo. De fato, como os débitos compensados referiam-se aos meses de maio e agosto de 2002, a compensação poderia ser realizada unicamente nos livros contábeis da empresa, sendo desnecessária a apresentação destas compensações.

3.4.1. Deste modo, a compensação efetuada à época era plenamente válida, de modo que a formalização procedida posteriormente, de forma desnecessária e, no entender das autoridades fiscais, a destempo, deve ser desconsiderada, de modo algum podendo ter o condão de permitir às autoridades fiscais a cobrança dos débitos compensados que, de outro modo, já estariam decaídos, pois já se passaram mais de cinco anos de sua constituição.

3.4.2. Ademais, os tributos compensados nestas DComps referem-se a estimativas de IRPJ e CSLL, as quais não poderiam ser exigidas uma vez que ao final dos respectivos anos-calendário a Requerente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme se pode verificar na DIPJ 2003. Menciona jurisprudência administrativa.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 16-19.446 – 2ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão realizada em 13/11/2008 (e-fls. 3059/3099), de que se cientificou o Contribuinte em 19/02/2009 (e-fls. 3101), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO SEM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Apenas o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ/DCTF DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

ESTIMATIVAS DE IRPJ INFORMADAS EM DCTF COMO COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO PRECEDENTE. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. CONVALIDAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. REFLEXO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DA COMPENSAÇÃO CONVALIDADA EM PARTE. ALEGAÇÃO DE ERRO PARCIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA PROVA DESTA IMPROPRIEDADE.

Os termos da compensação informada em DCTF, inclusive acerca da origem do direito creditório, devem ser adotados pelo Fisco na análise de compensações veiculadas em Declaração de Compensação - DCOMP. Ademais, se o contribuinte alega a ocorrência de erro de preenchimento na identificação de parte do direito creditório utilizado em encontro de contas informado na DCTF, é evidente que esta asserção resta condicionada à apresentação de inequívocos elementos de prova, especialmente se não empreendida a competente retificação da DCTF.

DCOMP RELATIVA A ESTIMATIVAS DE IRPJ ANTERIORES A OUTUBRO DE 2002. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO SE O ENCONTRO DE CONTAS É POSTERIOR A OUTUBRO DE 2002. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DCOMP SE A COMPENSAÇÃO FOI REALIZADA A PARTIR DE OUTUBRO DE 2002, MESMO QUE OS DÉBITOS REFIRAM-SE A PERÍODO PRETÉRITO.

As compensações empreendidas antes da entrada em vigor do art. 49 da Medida Provisória n.º. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º. 10.637, de 30/12/2002, podem ser regularmente informadas em DCOMP, vez que inexistente qualquer vedação legal. Ademais, se o contribuinte efetuou a compensação após a instituição da DCOMP, é imperiosa a apresentação desta declaração, mesmo que os débitos refiram-se a período anterior a outubro de 2002.

COBRANÇA DE DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP RELATIVA A ESTIMATIVAS DE CSLL ANTERIORES A OUTUBRO DE 2002. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO SE O ENCONTRO DE CONTAS É POSTERIOR A OUTUBRO DE 2002. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DCOMP SE A COMPENSAÇÃO FOI REALIZADA A PARTIR DE OUTUBRO DE 2002, MESMO QUE OS DÉBITOS REFIRAM-SE A PERÍODO PRETÉRITO.

As compensações empreendidas antes da entrada em vigor do art. 49 da Medida Provisória n.º. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º. 10.637, de 30/12/2002, podem ser regularmente informadas em DCOMP, vez que inexistente qualquer vedação legal. Ademais, se o contribuinte efetuou a compensação após a instituição da DCOMP, é imperiosa a apresentação desta declaração, mesmo que os débitos refiram-se a período anterior a outubro de 2002.

COBRANÇA DE DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PARA A APRECIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a realização de diligência ou perícia nos casos em que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de convicção da Autoridade Julgadora.

Compensação não Homologada”

5. Irresignado, em 23/03/2009, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3107/3144), repisando, em síntese, as razões de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 3101 e 3107), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA QUANTO À RETIFICAÇÃO DE SALDOS APURADOS EM PERÍODOS JÁ HOMOLOGADOS TACITAMENTE

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

9.2. É evidente que não merece prosperar a assertiva calcada na impossibilidade de análise dos valores devidos pelo contribuinte com base nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente em relação aos períodos de apuração supostamente fulminados pela decadência insculpida no art. 150, §4º, do CTN, nos termos abaixo explicitados.

9.2.1. A autoridade administrativa analisa, no Despacho-Decisório, a ‘certeza e liquidez’ dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001, que o contribuinte pretende utilizar para compensar os débitos discriminados nas declarações de compensação acostadas ao presente processo. No caso vertente, conforme já asseverado no item 9.1 supra, é cristalina a necessidade da análise do ano-calendário de 2000 para se apurar o efetivo direito creditório titulado pelo contribuinte.

(…)

9.2.5. Não se pode confundir a decadência do direito de lançar o tributo devido nestes anos-calendário, com a análise da certeza e liquidez de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, utilizado para compensar débitos por intermédio de Declarações de Compensação. Em outras palavras, a autoridade

administrativa não está constituindo um crédito tributário, mas tão somente verificando a existência de pagamento a maior do que o devido, apurado na declaração de rendimentos, que pode ser compensado ou restituído nos termos do § 1º, II do art. 6º da Lei nº 9.430/1996. Logo, é inadequada a menção ao art. 150, § 4º do CTN para impedir a análise da certeza e liquidez do crédito pela autoridade fiscal”.

8. Este entendimento é tranquilo no âmbito deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de ‘5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação’ para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende deslocar o termo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal” (Ac. nº 9101-003.305, s. 07/12/2017, Red. Des. Rafael Vidal de Araújo).

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que o “[...] procedimento adotado pelo r. fiscal foi absolutamente extemporâneo e incorreto pois simplesmente ignorou o fato de já se ter gerado a decadência do direito de lançar relativo aos períodos de 2000 a 2002”.

MÉRITO

Obrigatoriedade de apresentação de informe de rendimentos

10. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“10. Todas as asserções do contribuinte relativas à possibilidade de reconhecimento integral dos IRRF deduzidos nas DIPJ 2001 e 2002, que restaram desacompanhadas dos respectivos comprovantes de retenção, não merecem acolhimento.

(...)

10.3. Os documentos acostados à defesa a fim de comprovar os IRRF deduzidos nas DIPJ 2001 e 2002 foram os seguintes:

** Relatório de Faturas Emitidas – Período de 01/01/1999 a 31/12/2001, com a indicação do IRRF e contendo a discriminação das faturas emitidas em 1999 e recebidas no exercício de 2000 (fls. 1032), das faturas emitidas em 2000 e recebidas no exercício de 2000 (fls. 1032/1035) e das faturas emitidas em 2000 e canceladas (fls. 1035/1036);*

** Notas Fiscais – Fatura de Serviço arroladas no relatório indicado no item anterior, acompanhadas de diversos extratos bancários e lançamentos contábeis (fls. 1037/1694);*

** Relatório de Faturas Emitidas – Período de 01/01/1999 a 31/12/2001, com a indicação do IRRF e contendo a discriminação das faturas emitidas em 2000 e recebidas no exercício de 2001 (fls. 1696 e 1698), das faturas emitidas em 2001 e recebidas no exercício de 2001 (fls. 1696/1697 e 1699/1703) e das faturas emitidas em 2001 e canceladas (fls. 1697 e 1703);*

** Notas Fiscais – Fatura de Serviço arroladas no relatório indicado no item anterior, acompanhadas de diversos extratos bancários e lançamentos contábeis fls. 1704/2850).*

10.3.1. [...] Deste modo, não foi atendida pelo contribuinte a condição sine qua non legalmente estabelecida para a compensação dos aventados IRRF relativos a estes períodos de apuração, qual seja, a apresentação do comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85). Desta feita, conclui-se que não são suficientes para permitir a dedução do IRRF indicado nas DIPJ 2001 e 2002 os documentos anexados á manifestação de inconformidade.

(...)

10.4.1. [...] Resta indubitoso que compete ao contribuinte comprovar a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte deduzido na DIPJ por intermédio do comprovante de rendimentos acima mencionado. Assim, se o sujeito passivo não apresenta os informes de rendimentos e a Autoridade Administrativa reconhece os IRRF informados em DIRF pelas fontes pagadoras, é evidente que este procedimento não causa qualquer prejuízo ao contribuinte” (grifos do original; negritou-se).

11. Por seu turno, a Recorrente se manifestou nos seguintes termos:

“41. [...] a mera utilização dos valores informados nas DIRFs das tribu pagadoras, sem que outros elementos de prova tenham sido obtidos pelas autoridades fiscais não é suficiente para desqualificar os valores de créditos informados pelo contribuinte. [...]

(...)

45. A DRJ convalidou, portanto, o procedimento da r. Autoridade simplesmente reduziu os créditos de IRRF apurados na DIPJ 2001/2000 da Recorrente, decorrente de retenções na fonte do IRRF, de R\$ 469.870,07 para R\$ 412.248,48,

glosando créditos de IRPJ no valor total de R\$ 57.621,59 e impedindo, por conseguinte, a compensação desse montante com débitos vincendos da Recorrente (fls. 3/13).

46. O mesmo procedimento equivocado, ribute e injusto pode ser observado na DIPJ 2002/2001, fls. 6 e 7/13, quando houve uma redução de R\$ 495.490,44 para R\$ 472.615,00 (diferença glosada de R\$ 22.875,44)” (grifos do original).

12. Com relação à questão, este Conselho editou seu enunciado sumular de nº 143, que dispõe que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020). De conformidade a um dos Acórdãos que subsidiam o entendimento de um dos paradigmas à referida Súmula (Ac. nº 1201-001.88, s. 20/09/2017, Rel. Cons. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar):

“COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A prova da retenção não se faz exclusivamente pela apresentação da DIRF, podendo ser feita pela apresentação de documentos contábeis e bancários que permitam identificar que houve o pagamento do valor líquido, em relação a notas fiscais ou faturas que indicam tanto o valor líquido a pagar quanto os valores de tributos que devem ser retidos.

Deste modo, se a fatura indica o pagamento do valor líquido e a necessidade de retenção dos tributos, então o pagamento da fatura torna forçoso entender que houve a retenção do ribute” (Ac. nº 3403-001.758, s. 25/09/2012).

13. Pelo exposto, à vista da documentação supra referida, acostada aos autos, cuja enumeração se encontra resumida às e-fls. 3128/3129, assiste razão à Recorrente, ao afirmar que a falta de apresentação de informes de retenção na fonte “[...] não é suficiente para desqualificar os valores de créditos informados pelo contribuinte”.

Quitação das estimativas de março de 2001

14. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

11.2. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte aduz que as compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001 foram extintas por compensação com saldo negativo de IRPJ dos anos de 1998, 1999 e 2000, além de parte do IRRF do próprio ano-calendário de 2001. Relembre-se, por relevância, que o saldo negativo de IRPJ de 2000 ventilado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade é superior ao reconhecido no Despacho Decisório, vez que importa em R\$ 433.368,43 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito Reais e quarenta e três centavos).

11.3. Inicialmente, não resta dúvida de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 remonta efetivamente a R\$ 412.248,48 (quatrocentos e doze

mil, duzentos e quarenta e oito Reais e quarenta e oito centavos), pois os IRRF não informados em DIRF pelas fontes pagadoras e não-confinnados por informes de rendimentos não são passíveis de dedução na DIPJ 2001, conforme já asseverado no corpo desta decisão.

11.4. A compensação das estimativas em comento unicamente com base no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi informada em DCTF pelo contribuinte (fls. 86/87). Deste modo, tal encontro de contas teria sido realizado apenas em face deste direito creditório, ressaltando-se que as informações prestadas pelo contribuinte em DCTF reputam-se verdadeiras até a apresentação de provas que evidenciem a impropriedade cometida, devendo ser realizada também a retificação desta declaração conforme previa o art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa [IN] SRF nº. 255, de 1 1/12/2002, vigente na data de apresentação da inaugural DCOMP [hoje, art.16 da IN RFB nº 2.005, de 2021] , in verbis: [...]

(...)

11.4.2. Ademais, mesmo que tivesse sido realizada a retificação da DCTF mencionada no parágrafo precedente, com a alteração do direito creditório utilizado, é certo que o contribuinte ainda deveria demonstrar a correção por meio da apresentação dos competentes e oportunos registros contábeis, vez que estas compensações deveriam ter sido registradas na escrituração do contribuinte, vez que realizadas na sistemática prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, in verbis: [...]

(...)

11.4.2.1. Com base nesta disciplina legal, é indubitoso que a comprovação da regularidade da compensação dos valores devidos das estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001 com o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, e de parte do IRRF do próprio ano-calendário de 2001, restaria condicionada à apresentação da escrituração contábil que lhe conferisse suporte, principalmente no caso vertente, em que seria necessária a retificação da origem dos créditos compensados informados na DCTF.

(...)

11.4.2.2.1. O contribuinte não acostou aos autos os registros contábeis relativos a estas compensações, que eram passíveis de realização apenas após a materialização da hipótese de incidência de cada débito compensado (encerramento dos meses de janeiro e março de 2001). De fato, em relação ao ano de 2001, o contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

* Razão analítico da conta contábil nº. 1.1.3.99 - 5 - MERID EX SOCIOS CEVL, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se à movimentação bancária, apontando ainda o registro contábil do IRRF supostamente suportado pelo contribuinte (fls. 2907, 2959 e 2964);

** Balancete analítico de 01/12/2001 a 31/12/2001, com o registro global dos débitos e créditos lançados em cada conta contábil neste período (fls. 2941/2948);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.7.05.5 - IRRF S/ APLICAÇÃO, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Nesta conta contábil foram registrados os IRRF supostamente suportados pelo contribuinte por aplicações financeiras (fls. 2950/2951);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.7.06-O - ANTECIPAÇÃO IRPJ, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001 (fls. 2952). Consta apenas o lançamento da estimativa paga em face do período de apuração de 04/2001, no importe de R\$ 1.144.213,59 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e treze Reais e cinquenta e nove centavos), já considerada no Despacho Decisório (fls. 152);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.7.06-O - ANTECIPAÇÃO CSLL, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos são despididos para a verificação da compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001 com os aventados saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, além de parte do IRRF do ano-calendário de 2001 (fls. 2953);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.3.02 - 0 - BANCO CIDADE S/A, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se à movimentação bancária, apontando ainda o registro contábil do IRRF supostamente suportado pelo contribuinte (fls. 2955);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.3.08 - 8 - CITIBANK, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se à movimentação bancária, apontando ainda o registro contábil do IRRF supostamente suportado pelo contribuinte (fls. 2956);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.3.11 - 0 - BANCO ITAU S/A, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se à movimentação bancária, apontando ainda o registro contábil do IRRF supostamente suportado pelo contribuinte (fls. 2957);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 1.1.3.15 - 8 - BANCO. MERIDIONAL DO BRASIL, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se à movimentação bancária (fls. 2958);*

** Razão analítico da conta contábil n.º. 3.5.8.01.9 - RECEITAS DE APLICAÇÕES, contendo os lançamentos contábeis relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Estes lançamentos referem-se às receitas financeiras auferidas pelo contribuinte (fls. 2961/2962);*

11.4.2.2.1.1. Deste modo, resta evidente que o contribuinte não acostou aos autos os registros contábeis relativos às compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001. Na realidade, estes encontros de contas deveriam ser registrados a débito na conta contábil do ativo relativa às estimativas de IRPJ extintas no curso do ano-calendário de 2001, com o respectivo crédito na conta contábil que registra o direito creditório utilizado na compensação. Neste sentido, o sujeito passivo deveria ter apresentado os lançamentos escriturados nas contas contábeis relativas aos aventados saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, ao IRRF decorrente da prestação de serviços no ano-calendário de 2001 e às estimativas de IRPJ compensadas no curso do mesmo ano. Ressalte-se que os IRRF suportados nos anos-calendário de 1998 e 1999 em face da percepção de receitas financeiras também poderiam integrar os saldos negativos destes períodos de apuração, desde que as respectivas receitas financeiras tenham sido oferecidas à tributação, conforme preceitua o art. 943, §2º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99.

11.4.2.2.1.1.1. Frise-se, por relevância, que o lançamento contábil inserto na conta nº. 1.1.7.06-0 - ANTECIPAÇÃO IRPJ aponta apenas o pagamento do DARF da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2001 (fls. 2952). Além disso, é evidente que o balancete analítico de dezembro de 2001 (fls. 2941/2942) não é apto a comprovar a realização das compensações das estimativas de IRPJ de janeiro e março de 2001. Ademais, os IRRF supostamente suportados pelo Manifestante por rendimentos percebidos em aplicações financeiras no curso do ano-calendário de 2001, registrados a crédito nas contas contábeis acima arroladas referentes à movimentação bancária do contribuinte, não foram compensados até 31/12/2001, vez que inexistente qualquer lançamento a crédito na conta contábil nº. 1.1.7.05.5 -IRRF S/ APLICAÇÃO (fls. 2950/2951).

11.4.2.2.1.2. Ademais, reforce-se novamente que os documentos anexados aos autos em relação aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 (fls. 2856/2940) certamente não são aptos a comprovar a efetiva realização dos encontros de contas realizados no ano-calendário de 2001, vez que estas compensações deveriam restar registradas na escrituração contábil do ano de 2001.

11.4.2.2.2. Ressalte-se, por fim, que, no tocante ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, consta dos sistemas informatizados da RFB que o contribuinte não apurou qualquer importância a este título em sua DIRPJ 1999 (fls. 2966/2967), não sendo possível o reconhecimento deste direito creditório. Ademais, na DIPJ 2000, o contribuinte informou à RFB ter apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 391.774,85 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e quatro Reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de estimativas extintas no curso do ano-calendário de 1999 (fls. 2968). Entretanto, não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB nenhum recolhimento destas estimativas (fls. 2969) e sequer foi informada em DCTF a extinção das mesmas por compensação (fls. 2969). Deste modo, também não poderia ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 alegado na manifestação de inconformidade no importe de R\$ 174.279,62 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove Reais e sessenta e dois centavos - fls. 309).

11.4.3. De todo o exposto, em decorrência de todos os elementos de prova acostados pelo Manifestante não serem suficientes para corroborar suas asserções acerca dos créditos utilizados na realização da compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2001, é imperiosa a manutenção das informações prestadas em DCTF a este título, que indicam a utilização apenas do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme já reconhecido no Despacho Decisório (fls. 152/153). Ressalte-se que este direito creditório foi suficiente para a compensação integral da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2001 (R\$ 86.290,94 - oitenta e seis mil, duzentos e noventa Reais e noventa e quatro centavos), e a compensação parcial da estimativa de IRPJ de março de 2001 (R\$ 342.791,08 - trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um Reais e oito centavos), com saldo remanescente de R\$ 436.086,64 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos)” (grifou-se).

15. Por seu turno, a Recorrente alega, sinteticamente, que:

“(…)

71. Cabe apontar que a demonstração acima não precisou sequer levar em consideração os créditos (também geradores de saldos negativos), decorrentes de retenções na fonte de IRRF sobre aplicações financeiras, em 1998 e 1999, de R\$27.465,53 e R\$93.860,75 respectivamente (totalizando R\$121.326,28).

(…)

75. Observa-se a clara indisposição da DRJ em analisar a farta documentação juntada aos autos pela Recorrente, em defesa do seu direito. Apesar de a Recorrente ter demonstrado a validade de seus créditos através de outros meios de prova que não os Comprovantes de Rendimento, e também ter deixado claro que, diferentemente do quanto informado em DCTF, utilizou, adicionalmente, saldos negativos de períodos anteriores, a DRJ optou por manter o entendimento do Despacho Decisório no sentido de validar, única e exclusivamente, os valores informados nas DIRFs das fontes pagadoras, e a informação inicialmente contida na DCTF da Recorrente”.

16. De logo, assente-se que a Interessada reconhece não ter se valido, para composição de seu direito creditório, de créditos decorrentes de IRRF sobre aplicações financeiras. Não lhe assiste razão, outrossim, ao pugnar pela falta de análise da documentação que acostou aos autos pela DRJ, que, como visto, apreciou-a de modo percuciente.

17. Lado outro, face ao quanto decidido no tópico anterior, e de conformidade ao subitem “11.3” do Acórdão da DRJ, tendo sido reconhecido saldo negativo a menor, em relação ao ano-calendário de 2000, face à não comprovação de retenção na fonte pela via dos informes de rendimentos, assiste razão à Recorrente no sentido de que a falta de apresentação de referidos informes “[...] não é suficiente para desqualificar os valores de créditos informados pelo contribuinte”.

DComps transmitidas em 2007 para a compensação de débitos apurados no ano-calendário de 2002

18. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

13.2. Inicialmente, verifica-se que não há qualquer vedação legal à apresentação da DCOMP para compensações realizadas com débitos pretéritos à sua instituição, mesmo que os créditos possuam a mesma natureza jurídica e destinação constitucional dos débitos compensados, conforme se deflui do teor dos arts. 49 e 68 da Medida Provisória n.º. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º. 10.637, de 30/12/2002, in verbis: [...]

13.2.1. Deste modo, a apresentação da DCOMP é obrigatória para os encontros de contas dos tributos e contribuições administrados pela RFB realizados a partir de 01/10/2002. Outrossim, em relação às compensações efetivamente realizadas em período pretérito, é faculdade do contribuinte entregar a DCOMP, vez que a mesma, apesar de não-obrigatória, poderia ser regularmente apresentada pelo sujeito passivo. [...]

13.3. O contribuinte não demonstrou que os encontros de contas veiculados nas DCOMP mencionadas no parágrafo precedente foram efetivamente realizados antes da instituição desta declaração. De fato, não consta dos autos a escrituração contábil comprobatória da realização efetiva destas compensações, que deveriam estar registradas nos Livros Diário do contribuinte, conforme já relembrado no corpo desta decisão, em face da norma veiculada no art. 66 da Lei n.º. 8.383/91.

13.3.1. Ademais, estas compensações sequer foram oportunamente declaradas pelo contribuinte em DCTF. De fato, nas DCTF originalmente entregues para o segundo e o terceiro trimestres de 2002, recepcionadas sob os n.º. 0000.100.2002.31114709 e 0000.100.2002.51167991 (fls. 2971), o contribuinte sequer confessou os débitos objeto das compensações em foco, conforme comprovam as consultas ao sistema DCTF Gerencial acostadas aos autos (fls. 2972/2973 e 2980/2981). Ademais, as compensações em comento foram veiculadas unicamente em DCTF entregues posteriormente à instituição da DCOMP, nos seguintes termos: [...]

“(…)

13.4. A não-homologação das compensações veiculadas nas DCOMP mencionadas acima decorreu da apresentação das mesmas ter sido realizada após o transcurso do prazo para o aproveitamento do direito creditório nelas veiculado. De fato, como estas DCOMP mencionam que os créditos utilizados referem-se aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2001, é evidente que os mesmos poderiam ser objeto de pedido de restituição ou compensação até o término do ano-calendário de 2006, em decorrência da nonna veiculada no Ato Declaratório n.º. 003/2000, in verbis: [...]

13.4.l. Destarte, como o contribuinte apresentou as DCOMP n.ºs 23048.03856.050207.1.3-2907 e 00082.81562.060207.1.3.02-3468 nas datas de 05/02/2007 e 06/02/2007, é indubitável a impossibilidade de homologação destes encontros de contas, sendo irretocável a conclusão desta questão no Despacho Decisório

14. As alegações calcadas na suposta prescrição dos créditos veiculados nas DCOMP n.ºs 23048.03856.050207.1.3-2907 e 00082.81562.060207.1.3.02-3468, bem como a aventada impossibilidade da cobrança de débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL nas hipóteses em que se apura prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no encerramento do ano-calendário, transbordam as competências legais e regimentalmente atribuídas às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, senão, vejamos.

14.1. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança: [ressalta o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996].

14.2. Por sua vez, o art. 48 da Instrução Normativa SRF nº. 600, de 28/12/2005, é cristalino quanto ao objeto de apreciação da manifestação de inconformidade pelas DRJ: [...]

14.3. Ademais, cabe ressaltar que não se inclui dentre as atribuições desta Delegacia de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade (ou impugnação) à cobrança, ex vi dos arts. 174 e 175 da Portaria MF nº 95, de 2007, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: [...]

(...)

15. Entretanto, apenas a fim de esclarecer o contribuinte quanto às questões levantadas acerca da cobrança dos créditos insertos nos autos, teceremos algumas considerações.

15.1. O Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida, permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos: [...]

15.2. O Secretário da Receita Federal, com fulcro na norma veiculada no art. 5º do Decreto-lei nº. 2.121/84, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF por intermédio da Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de out bro de 1998.

15.3. Deste modo, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por pertinência, que a

jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, lembrando-se os seguintes arestos: [...]

(...)

15.5. Além da DCTF, a Declaração de Compensação - DCOMP também constitui modalidade de constituição dos débitos tributários nela declarados a partir de 30 de outubro de 2003, em face da publicação da Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que incluiu o parágrafo 6º no art. 74 da Lei nº. 9.430, nos seguintes termos: [...]

15.6. Deste modo, é indubitável que tanto a DCTF quanto a DCOMP protocolizada a partir de 30 de outubro de 2003 são suficientes para a constituição do crédito tributário. Neste passo, é importante aclarar-se os efeitos destas declarações nos casos em que o débito declarado em DCTF é posteriormente informado em DCOMP, ou vice-versa.

15.6.1. Se a DCOMP tiver sido protocolizada até 30 de outubro de 2003, a DCTF posteriormente apresentada constituirá efetivamente os débitos inextos na DCOMP, pois esta declaração não era suficiente para tanto. Nos demais casos, não há que se falar em nova confissão de dívida, com nova constituição dos mesmos créditos tributários. Na realidade, a apresentação da DCOMP / DCTF terá o único efeito de interromper o lapso prescricional em curso, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, in verbis: [...]

15.6.2. Frise-se, neste diapasão, que o Parecer PGFN/CDA/CAT nº. 1.499, de 28 de setembro de 2005, corrobora o entendimento esposado no parágrafo precedente, nos seguintes termos: [cita itens 134 e 135].

(...)

15.9. No caso vertente, os créditos tributários relativos às DCOMP nº. 23048.03856.050207.1.3-2907 e 00082.81562.060207.1.3.02-3468 foram informados pelo Manifestante tanto em DCTF quanto em DCOMP, nos termos resumidos na tabela abaixo:

TRIBUTO	P. A.	VALOR (R\$)	DCTF (entrega)		DCOMP (protocolo)	
			Data	Fls.	Data	Fls.
CSLL – Estimativa	05/2002	13.454,46	12/01/2007	2977	07/02/2007	51*
CSLL – Estimativa	08/2002	217.555,10	07/02/2007	2987	07/02/2007	51*
IRPJ – Estimativa	08/2002	309.041,59	07/02/2007	2986	06/02/2007	250

* Consta do processo apenso nº. 10880.720097/2008-21

15.10. Assim, em decorrência de todos os créditos tributários arrolados no quadro supra terem sido objeto de confissão em DCTF/DCOMP, é

completamente descabido cogitar-se da ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir as referidas exações, que já foram objeto de confissão por parte do sujeito passivo, sendo desnecessário o lançamento de ofício.

15.10.1. Em adição, verifica-se que não se configurou a prescrição dos créditos tributários em foco, pois, no caso em que a DCTF foi apresentada antes da DCOMP, não restou transcorrido o interregno estatuído no art. 174 do CTN entre a data de entrega da primeira (constituição do crédito tributário) e o dia de protocolização da segunda (interrupção do prazo prescricional). Ademais, nos casos em que a DCOMP foi apresentada na mesma data ou antes da entrega da DCTF, o crédito tributário foi efetivamente constituído pela DCOMP, não se principiando o lapso prescricional, como já descrito no corpo desta decisão.

(...)

15.10.2. Por fim, também não restou caracterizada a homologação tácita prevista no art. 74, §5º, da Lei nº. 9.430/96, pois as compensações sob análise foram apreciadas antes do transcurso do prazo de cinco anos principiado na data da protocolização de cada DCOMP” (grifou-se).

19. Quanto ao primeiro questionamento do Recorrente, em relação ao fato de que os débitos compensados se referem aos meses de maio e agosto de 2002 e que a compensação poderia ser realizada unicamente nos livros contábeis da empresa, sendo desnecessária a apresentação de DComps, tal comprovação não foi carreada aos autos, como se viu do Voto condutor do Acórdão de piso e como ora se infere da presente fase processual. Restaria, assim, para a compensação de tais débitos, a transmissão de tais declarações, que, como visto, foi levada a efeito a destempo, a teor do art. 168 do CTN. Na jurisprudência desta Turma Ordinária:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de saldo negativo extingue-se por decadência com o decurso do prazo de cinco anos contados do final do período de apuração” (Ac. nº 1301-004.047, s. 14/08/2019, Rel. Cons. Roberto Silva Junior).

20. Quanto ao segundo questionamento do Recorrente, pertinente à cobrança de débitos supostamente decaídos, tal não pode mesmo prevalecer. A uma, porque, como visto, não foram compensados. A duas, porque, como visto, foi cientificado do DD em 16/02/2008; tendo sido as DComps transmitidas em 05 e 06/02/2007, o Fisco se conteve no lapso quinquenal prescrito no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

21. Quanto ao terceiro argumento do Recorrente, pertinente ao fato de que as estimativas de IRPJ e CSLL não poderiam ser exigidas, uma vez que ao final dos respectivos anos-calendário apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, também não merece prosperar.

21.1. A uma, porque, de conformidade à Súmula CARF nº 177, “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

21.2. A duas, porque, conforme o enunciado sumular nº 82 deste Conselho, “[a]pós o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”. Como visto, não houve lançamento de ofício, mas, sim, confissão de débitos.

22. Por fim, há um quarto argumento do Recorrente que também não merece prosperar. Pugna pela “[...] impossibilidade de cobrança de valores devidos a título de estimativa, quando se apura prejuízo fiscal ao final do período. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de não ser possível, nem mesmo, a cobrança de multa isolada nestas hipótese”. Seu entendimento vai de encontro ao deste Tribunal, consubstanciado em seu enunciado sumular de nº 178: “[a] inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e afasto a preliminar. No mérito, voto para dar provimento parcial ao apelo, para que se determine o retorno dos autos à Unidade de origem, face à documentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, mencionada neste “Voto” e reafirmada nesta sede recursal, com o fim de verificar se esta é capaz de refutar a acusação fiscal, aferindo se, relativamente aos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001, os tributos de fato foram retidos pelas fontes pagadoras nos montantes ora controvertidos, bem como se são ou não confirmados os saldos negativos anteriores que, porventura, venham neles a repercutir, avaliando a liquidez do crédito requerido e oportunizando ao Contribuinte, antes, caso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos. Ao final, a partir de despacho decisório complementar, retome-se, daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros